



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000109/98-89  
**Acórdão** : 203-07.755  
**Recurso** : 114.080

**Sessão** : 17 de outubro de 2001  
**Recorrente** : REIS & GOUVEA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG


**COFINS - FINSOCIAL PAGO A MAIOR - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA** - Deve ser convalidada pelo Fisco, na medida da correção dos respectivos cálculos, a compensação de Contribuição ao FINSOCIAL, paga indevidamente, com a COFINS, desde que dentro do prazo decadencial (IN SRF nº 32/97). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REIS & GOUVEA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13639.000109/98-89  
Acórdão : 203-07.755  
Recurso : 114.080

Recorrente : REIS & GOUVEA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela DRJ em Juiz de Fora - MG, cuja Decisão de fls. 62/65 foi ementada da seguinte forma:

*"Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Constituição - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

*Compensação - Quando o contribuinte apura valores a compensar em desacordo com as disposições legais vigentes que regulam a matéria, é de se efetuar o lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em seu recurso, a contribuinte diz que:

a) antes de ser devedora, possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL;

b) pela planilha de cálculos, o suposto débito de COFINS está integralmente quitado pela aludida compensação;

c) o prévio procedimento judicial não impede o julgamento administrativo; que a não correção monetária integral dos valores a serem restituídos viola vários princípios constitucionais, inclusive os juros à Taxa SELIC; e

d) a multa e os juros de mora só podem recair sobre débitos impagos.

Pede, ao final, a reforma total da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000109/98-89  
**Acórdão** : 203-07.755  
**Recurso** : 114.080

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A recorrente afirma que quitou o crédito tributário relativo à COFINS, exigido no lançamento através de compensação com FINSOCIAL recolhido indevidamente.

Por seu turno, consta na decisão recorrida (fl. 64) que *"A fiscalização apurou também nas planilhas de fls. 40/42 a importância de R\$8.938,85 a título de Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida a maior ..."*.

Todavia, entendendo que a compensação não foi requerida oportunamente e que decaiu o direito de a recorrente efetuar-la, manteve integralmente o lançamento.

Ocorre que a Secretária da Receita Federal, através da IN nº 32/97, manda convalidar a compensação da COFINS devida com o FINSOCIAL pago a maior. Assim, não se aplicam à espécie destes autos as IN nºs 21/97 e 73/97 mencionadas na decisão recorrida, à fl. 65, e no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99. Assim, o direito a tal compensação não foi atingido pela decadência.

Quanto à alegação recursal de que o crédito tributário está suspenso nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN (respectivamente, depósito do montante integral e concessão de medida liminar em Mandado de Segurança) e como tal *"não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios"*, tal não está comprovado nos autos pela recorrente.

Inclusive, só existe cópia, às fls. 49/58, da propositura de ação ordinária relativa à compensação de FINSOCIAL, pago a maior, com COFINS e FINSOCIAL vincendos, todavia, sem a apresentação de decisão sobre a liminar ou o mérito.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer que o valor apontado pelo Fisco nas Planilhas de fls. 40/42, mencionadas na decisão recorrida, de R\$8.938,85, pagos, indevidamente, a título de FINSOCIAL, seja abatido do valor da COFINS apontado no lançamento, devendo, ainda, o órgão preparador atualizar este valor que, conforme consta, à fl. 64, está atualizado somente até 31/12/1995.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.001499/98-26  
**Acórdão** : 203-07.756  
**Recurso** : 114.396

**Sessão** : 17 de outubro de 2001  
**Recorrente** : CASA DO PANIFICADOR LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA


**COFINS – DISCREPÂNCIA DE DADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO –**  
Descabem prosperar as alegações defensórias desprovidas de comprovação.  
**PARCELAMENTO – PROTOCOLIZAÇÃO POSTERIOR – MULTA –**  
**LEGALIDADE –** O pedido de parcelamento posterior ao lançamento não exime  
a aplicação da respectiva multa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CASA DO PANIFICADOR LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Mauro Wasilewski**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/cesa